



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 20232700300061 BPM 47.470
<b>RECURSO</b>	<b>:</b> DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 56/2024
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.
<b>RECORRIDA</b>	<b>:</b> FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP.
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
<b>RELATÓRIO</b>	<b>:</b> Nº 234/2024/2 <sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo omitir da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa calculada sobre o valor total atualizado das operações realizadas, bem como efetuado o lançamento do ICMS presumido nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei Estadual nº 688/1996.

Foram indicados para a infringência art. 107, Inc. III, c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, ambos do Dec. 22.721/18 (RICMS/RO), c/c Art. 72, Inc. V, da Lei 688/1996 e para a penalidade o Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 02/01/2024 conforme fls. 27-28. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 19/02/2024, fls. 32-37. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 40-51 e 54-59 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 15/05/2024 conforme fls. 52-53 e 60-61.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo apresentou que parte das notas fiscais autuadas, elas foram lançadas em meses posteriores por isso o crédito tributário foi alterado de R\$ 4.664.211,67 para somente o total de R\$ 730.670,15.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É indevido o valor de R\$ 3.933.541,52. O autuante foi cientificado, fls. 62-64 concordando com as correções efetuadas.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 18/06/2024 (fls. 65-74) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos, conclusões e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de registrar notas fiscais de entradas com ICMS destacado em seu SPED FISCAL. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via DET em 15/05/2024.

O Recurso Voluntário apresentou dos fatos, conclusões e do pedido.

Diz que foi autuado como se estivesse omitindo as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) na Escrituração Fiscal Digital (EFD) destinadas ao estabelecimento, porém, todas foram devidamente escrituradas e teve o ICMS destacado conforme anexo como prova segue os arquivos do próprio SPED e planilha eletrônica com o registro delas.

Pedimos a revisão do auto de infração Nº 20232700300061, pois ele foi lavrado de forma errônea e à revelia sem bases e sem menor esforço por parte do fisco para conferir o que realmente estava pendente ou não, apenas um amontoado de números e multas. Tentamos contato com ele na época e não tivemos retorno.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo. O recurso



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

**A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:**

*"Art. 56. Das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O **recurso** será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).*

Diante do exposto acima venho através deste apresentar em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

*in Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, Dialética, SP, 2.015, p. 156,* assim se expressa sobre o ônus da prova no processo tributário:

*"A regra geral sobre o ônus da prova decorre de uma incontestável imposição lógica jurídica, universal e que, por isto mesmo prevalece na teoria da prova. O ônus da prova compete a quem alega o fato e não a quem o nega. E não podia mesmo deixar de ser assim porque é absolutamente impossível provar-se a não ocorrência de um fato. Pode- se provar, e certo, um outro fato que seja de tal modo incompatível com o fato alegado que, comprovado este, se tem como provada a existência daquele."*

Em resposta a decisão parcial Nº 2024/1/192/TATE/SEFIN protocolada via EPAT, e as atualizações e regularização das notas listadas a seguir:

DHEMI	NNF	XNOME_e	STATUS
-------	-----	---------	--------



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>15/10/2020</b>		ESCRITURADA
<b>16/10/2020</b>	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>09/01/2021</b>	VANZIN IND. COM. DE FERRO E ACO LTDA	ESCRITURADA
<b>12/03/2021</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>05/04/2021</b>	Ezconet Comercio e Servicos Ltda	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA	ESCRITURADA
<b>31/07/2021</b>		ESCRITURADA
<b>22/09/2021</b>	DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>12/11/2021</b>	COMERCIAL GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>15/12/2021</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>28/03/2022</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>21/06/2022</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>01/07/2022</b>	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	ESCRITURADA
<b>29/07/2022</b>	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	ESCRITURADA
<b>22/09/2022</b>	AUTO ELETRICA PARANALTDA	ESCRITURADA
<b>31/10/2022</b>	RODOBENS VEICULOS COMERC RONDONIA LTDA	ESCRITURADA
<b>11/11/2022</b>	VILHENA TINTAS LTDA - EPP	ESCRITURADA
<b>12/12/2022</b>	GTS DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>03/01/2023</b>	DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>03/02/2023</b>	MAXICASE MAQUINAS LTDA	ESCRITURADA
<b>06/02/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>23/02/2023</b>	CNH Industrial Brasil LTDA	ESCRITURADA
<b>06/03/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>29/03/2023</b>	JUNIOR GALVANE BATISTA	ESCRITURADA
<b>14/04/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>19/04/2023</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>26/04/2023</b>	5168533	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>03/05/2023</b>			ESCRITURADA
<b>03/05/2023</b>			ESCRITURADA
<b>26/05/2023</b>		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>07/06/2023</b>		AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>13/06/2023</b>		CNH Industrial Brasil LTDA	ESCRITURADA
<b>15/10/2020</b>			ESCRITURADA
<b>16/10/2020</b>		DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>09/01/2021</b>		VANZIN IND. COM. DE FERRO E ACO LTDA	ESCRITURADA
<b>12/03/2021</b>		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>05/04/2021</b>		Ezconet Comercio e Servicos Ltda	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>		PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>		PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>		AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA	ESCRITURADA
<b>31/07/2021</b>			ESCRITURADA
<b>22/09/2021</b>		DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>12/11/2021</b>		COMERCIAL GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>15/12/2021</b>		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>28/03/2022</b>		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>21/06/2022</b>		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA

Segue como prova os relatórios extraídos do SPED registro C-100.

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Declara a requerente ser autêntica e verdadeira na documentação apresentada.

**Razões da Decisão.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O auto de infração trouxe que a empresa não registrou mais de R\$ 808.552,49 em tributos na sua escrita fiscal. Trata-se de notas fiscais de entrada. Entretanto o Julgador Singular muito diligente demonstrou alguns erros neste número.

**Cumpre observar que foi declarado indevido R\$ 780.145,21 do tributo pois as notas fiscais foram registradas em outros meses, fato não observado pelo autuante.**

**Um auto de infração de valor inicial de R\$ 4.664.211,67 diminuiu para R\$ 730.670,15.**

**Mesmo assim, o sujeito passivo traz uma tabela dizendo que todas as notas fiscais autuadas foram registradas.**

DHEMI	NNF	XNOME_e	STATUS
15/10/2020			ESCRITURADA
16/10/2020		DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
09/01/2021		VANZIN IND. COM. DE FERRO E ACO LTDA	ESCRITURADA
12/03/2021		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
05/04/2021		Ezconet Comercio e Servicos Ltda	ESCRITURADA
08/07/2021		PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
08/07/2021		PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
08/07/2021		AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA	ESCRITURADA
31/07/2021			ESCRITURADA
22/09/2021		DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
12/11/2021		COMERCIAL GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
15/12/2021		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
28/03/2022		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
21/06/2022		AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>01/07/2022</b>	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	ESCRITURADA
<b>29/07/2022</b>	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	ESCRITURADA
<b>22/09/2022</b>	AUTO ELETRICA PARANALTDA	ESCRITURADA
<b>31/10/2022</b>	RODOBENS VEICULOS COMERC RONDONIA LTDA	ESCRITURADA
<b>11/11/2022</b>	VILHENA TINTAS LTDA - EPP	ESCRITURADA
<b>12/12/2022</b>	GTS DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>03/01/2023</b>	DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	ESCRITURADA
<b>03/02/2023</b>	MAXICASE MAQUINAS LTDA	ESCRITURADA
<b>06/02/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>23/02/2023</b>	CNH Industrial Brasil LTDA	ESCRITURADA
<b>06/03/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>29/03/2023</b>		ESCRITURADA
<b>14/04/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>19/04/2023</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>26/04/2023</b>	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>03/05/2023</b>		ESCRITURADA
<b>03/05/2023</b>		ESCRITURADA
<b>26/05/2023</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>07/06/2023</b>	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	ESCRITURADA
<b>13/06/2023</b>	CNH Industrial Brasil LTDA	ESCRITURADA
<b>15/10/2020</b>		ESCRITURADA
<b>16/10/2020</b>	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	ESCRITURADA
<b>09/01/2021</b>	VANZIN IND. COM. DE FERRO E ACO LTDA	ESCRITURADA
<b>12/03/2021</b>	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	ESCRITURADA
<b>05/04/2021</b>	Ezconet Comercio e Servicos Ltda	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	ESCRITURADA
<b>08/07/2021</b>	AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA	ESCRITURADA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>31/07/2021</b>
<b>22/09/2021</b>
<b>12/11/2021</b>
<b>15/12/2021</b>
<b>28/03/2022</b>
<b>21/06/2022</b>

	<b>ESCRITURADA</b>
DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	<b>ESCRITURADA</b>
COMERCIAL GUARUJA LTDA	<b>ESCRITURADA</b>
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	<b>ESCRITURADA</b>
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	<b>ESCRITURADA</b>
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	<b>ESCRITURADA</b>

**Segue como prova os relatórios extraídos do SPED registro C-100.**

Esse fato foi corroborado pela Representação fiscal no seu Parecer 807/2024/TATE/SEFIN, fls. 78-82.

**Trouxe “Impende salientar que, após a apresentação de provas de escrituração fiscal pelo contribuinte, a infração foi parcialmente mantida em 1<sup>a</sup> instância. Nesta manifestação (Recurso Voluntário), o sujeito passivo compra a escrituração das 34 Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) que restaram na base de cálculo, constituindo-se na cópia dos livros de entrada dos meses de outubro/2020, agosto/2021, março/2023, maio/2023, janeiro/2024 e maio de 2024.**

**Ressalta-se que a maioria das NFes foram escrituradas após a ciência do termo de início da ação fiscal (02/10/2023) e, portanto, permanecem na base de cálculo referente a multa e excluído o imposto.**

**Das NFes não escrituradas foram mantidos o imposto e a multa apenas para as operações que refletem a aquisição de mercadorias para revenda.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

DHEMI	NNF	XNOME_e	UF_e	Observação	Posicionamento Rep Fiscal
19/03/2020		& CIA LTDA	SP	Aquisição de produtos para revenda.	Manter imposto, BC e multa.
31/08/2020		& CIA LTDA	SP	Aquisição de produtos para revenda.	Manter imposto, BC e multa.
12/11/2021		Industrial LTDA	RS	Aquisição de produtos para revenda.	Manter imposto, BC e multa.
03/08/2020		Vilhena Auto Posto			
		Com.Comb.Lubrif.Gas.Cult.Mad. Ltda	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
29/10/2020		DISAGUA-CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
06/09/2021		.....VILHENA AUTO POSTO			
		COM.COMB.LUBRIF.GAS.CULT.MAD. LTDA	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
19/11/2021		CANDEIAS AUTO POSTO LTDA	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
07/02/2022		ESPECIFER IND E COM DE EQUIP. EIRELI	SP	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
05/09/2022		CANDEIAS AUTO POSTO LTDA	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
24/01/2023		PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	RO	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
20/06/2023		JCB DO BRASIL LTDA	SP	Aquisição de serviços ou uso/consumo.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
18/05/2022		DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	SP	Aquisição para uso e consumo/ativo immobilizado.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
15/02/2022		PNEUACO EIRELI	MT	Complemento de ICMS não escriturado.	Excluir o imposto. Como não há valor da operação, não há BC e Multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

23/03/2023	HIDRONI DISTRIBUIDORA DE PECAS HIDRAULICA LTDA	MT	Complemento de ICMS não escriturado.	Excluir o imposto. Como não há valor da operação, não há BC e Multa.
15/10/2020		RO	Escriturado antes da ciência do início da ação Fiscal.	Excluir o imposto, base de cálculo e multa.
31/07/2021		RO	Escriturado antes da ciência do início da ação Fiscal.	Excluir o imposto, base de cálculo e multa.
29/03/2023		RO	Escriturado antes da ciência do início da ação Fiscal.	Excluir o imposto, base de cálculo e multa.
03/05/2023		RO	Escriturado antes da ciência do início da ação Fiscal.	Excluir o imposto, base de cálculo e multa.
03/05/2023		RO	Escriturado antes da ciência do início da ação Fiscal.	Excluir o imposto, base de cálculo e multa.
16/10/2020	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	SP	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
09/01/2021	VANZIN IND. COM. DE FERRO E ACO LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
12/03/2021	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
05/04/2021	Ezconet Comercio e Servicos Ltda	SP	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
08/07/2021	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

08/07/2021	PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
08/07/2021	AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA	MT	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
22/09/2021	DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
12/11/2021	COMERCIAL GUARUJA LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
15/12/2021	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
28/03/2022	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
21/06/2022	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
01/07/2022	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	PR	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
29/07/2022	INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS TURIM LTDA	PR	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
22/09/2022	AUTO ELETRICA PARANA LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
31/10/2022	RODOBENS VEICULOS COMERC RONDONIA LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

11/11/2022	VILHENA TINTAS LTDA - EPP	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
12/12/2022	GTS DO BRASIL LTDA	SC	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
03/01/2023	DISAGUA DIST. DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
06/02/2023	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
23/02/2023	CNH Industrial Brasil LTDA	SP	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
06/03/2023	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
14/04/2023	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
19/04/2023	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
26/04/2023	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	SP	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
26/05/2023	AUTOVEMA VEICULOS LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
07/06/2023	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	RO	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

13/06/2023	CNH Industrial Brasil LTDA	SP	Escriturado após a ciência do início da ação Fiscal.	Excluir imposto. Manter a BC e Multa
03/02/2023	MAXICASE MAQUINAS LTDA	MT	Nfe complementar - aquisição de PLATAFORMA PARA COLHEITA DE CEREAIS GTS	Imposto escriturado, como não há valor da operação, não há BC e Multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A conclusão é que permaneça parte das notas fiscais autuadas. Como demonstrado na tabela acima existem notas fiscais escrituradas após a autuação bem como casos que não se deve cobrar o tributo entre outros.

**Foi aplicada a multa do art. 77, X, d da Lei 688/96 e a Súmula 06/2022.**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

*(...)*

*Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE*

*Assunto: Súmula nº 06/2022.*

*Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei nº. 4.929, de 17 de dezembro de 2020. SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN*

*“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”*

*Anderson Aparecido Arnaud Presidente do TATE SEFIN/RO*

*Luis Fernando Pereira da Silva Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO*

O valor devido está abaixo:

TRIBUTO	R\$ 3.610,82
MULTA	R\$ 48.186,77
JUROS	R\$ 1.640,60
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.402,95
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 54.841,14</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso do valor de R\$ 4.664.211,67, só será devido o valor de R\$ 54.841,14.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

**Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.**

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o parcial provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2025.

*Roberto V. A. de Carvalho*  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700300061 - E-PAT: 047.470  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 056/2024  
**RECORRENTE** : MAMORE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-EPP E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E MAMORE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-EPP  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO Nº 0141/2025/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – EFD/SPED – OCORRÊNCIA.** A autuação se baseia na falta de registro de notas fiscais de entradas. O sujeito passivo comprovou que a maioria das notas fiscais autuadas foram registradas em meses posteriores, ainda assim restaram algumas. Excluídas as notas fiscais de operações não tributadas, pois eram de uso e consumo ou produtos remetidos em garantia. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido e de Ofício desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, com alteração do seu valor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 28/12/2023: R\$ 4.664.211,67  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$ 54.841,14

TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2025.

**Fábio Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator